

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001109-52.2025.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Emotional Care Neuropsiquiatria Integrada S/A e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz de Direito: Dr. **Adler Batista Oliveira Nobre**

Vistos.

1. Fls. 1516/1517: último pronunciamento judicial.

2. Fls. 1518/1519: a credora trabalhista Jane Cristina Dias requer a sua habilitação nos presentes autos.

3. Fls. 1527/1536: juntada de laudo complementar de constatação prévia.

4. Fl. 1542: juntada da terceira parcela das custas iniciais pela parte autora.

5. Do deferimento parcial do processamento do pedido de Recuperação Judicial

Os documentos juntados aos autos, em especial o laudo de constatação prévia (inicial e complementar), comprovam que as requerentes preenchem, em maior parte, os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05.

Todavia, em relação à empresa Emotional Care Perícias Médicas Ltda., verifica-se se que **não** exerce atividades atualmente.

Mesmo havendo grupo econômico, as sociedades empresárias devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos (art. 48 da Lei nº 11.101/2005) de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo (STJ. 3ª Turma. REsp 1.665.042-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

julgado em 25/06/2019) (Info 652).

E a análise do art. 48, *caput*, da LREF é cristalina no que diz respeito ao requisito de atividade empresarial regular para o deferimento do processamento do pedido de RJ.

Nesse contexto, se a empresa não exerce suas atividades **no momento do pedido** - como é o caso -, tal realidade já descaracteriza o requisito temporal, tornando prejudicado o pleito inicial.

Nesse sentido, é a jurisprudência Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, segundo a qual não se pode deferir o processamento da recuperação judicial de empresa que não tem quaisquer atividades no momento da propositura do pleito:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE REGULAR. NÃO ACOLHIMENTO. I. CASO EM EXAME Trata-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu o pedido de recuperação judicial e revogou a tutela de urgência anteriormente concedida. A requerente alega que, após o cumprimento das obrigações na recuperação anterior, preenche os requisitos para nova recuperação, apresentando contratos futuros e alegando a reabilitação de sua capacidade empresarial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se o pedido de recuperação judicial deve ser deferido considerando a alegação de potencial atividade econômica da empresa. Os principais pontos a serem analisados são: (i) a regularidade da atividade empresarial nos últimos dois anos e (ii) a viabilidade da recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR O laudo pericial revelou que a empresa não possui atividade atual, não apresentando receita no ano de 2023 e tendo apenas onze funcionários, nenhum ligado a projetos de infraestrutura. **A ausência de receitas nos últimos dois anos e a falta de uma atividade regular impedem o deferimento do pedido de recuperação judicial, conforme o art. 48 da Lei 11.101/2005. A celebração de contratos futuros não supre a necessidade de demonstração de atividade regular nos dois anos anteriores ao pedido. A análise dos requisitos para a recuperação judicial não foi atendida, não havendo elementos que justifiquem a proteção da empresa como centro produtivo.** IV. DISPOSITIVO E TESE 1. NEGA-SE PROVIMENTO À



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

APELAÇÃO, revogado o efeito suspensivo anteriormente concedido neste recurso.

2. Tese de julgamento: "1. O pedido de recuperação judicial é indeferido em razão da ausência de atividade regular da empresa nos últimos dois anos. 2. A celebração de contratos futuros não altera a necessidade de comprovação do exercício regular da atividade empresarial." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Legislação: Lei 11.101/2005, arts. 48 e 51-A. Jurisprudência: AgInt no AREsp n. 1.778.685/MG; REsp n. 1.955.428/SP; TJSP, Apelação Cível 1009483-42.2022.8.26.0624. (TJSP; Apelação Cível 1170241-78.2023.8.26.0100; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

Dessa forma, tendo em vista os dispostos da LREF, a jurisprudência deste E. Tribunal e a situação relatada pela própria empresa em sua emenda à inicial (fls. 1322/1500), deve ser indeferido o processamento da recuperação judicial em relação à empresa inoperante.

No restante, quanto às demais empresas, a petição inicial foi adequada e suficientemente instruída, nos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05.

Além do mais, estão preenchidos os requisitos para que se autorize a consolidação substancial (art. 69-J da LREF), conforme exposto no laudo de constatação prévia inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa Emotional Care Perícias Médicas Ltda. declarando **parcialmente extinto** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV e VI, do CPC.

Em relação às demais requerentes (Emotional Care Neuropsiquiatria Integrada S/A, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.981.059/0001-04; Emotional Care Franquias LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 34.086.450/0001-60; e Emotional Care Corporate Holdings e Negócios LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 38.014.565/0001-09), **DEFIRO** o processamento do pedido de recuperação judicial, em **consolidação processual e substancial**.

5. Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64 da Lei nº 11.101/05) nomeio **Action Administração Judicial Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.421.420/0001-80, com endereço comercial na Avenida Francisco Matarazzo, 1752 - CJ 1003, Água Branca - São Paulo/SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

- 05001200, - e endereço eletrônico principal contato@actionaj.com.br, também disponível em mariana@actionaj.Com.br, representada por Mariana Jurado Garcia Gomes de Almeida, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) sob o nº 302.668, devendo o(a) nomeado(a), em 48 (quarenta e oito) horas, juntar o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05; **ou declarar, em sendo o caso, eventual impedimento, em especial tendo em vista a Resolução nº 393/2021 do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de responsabilização.**

Registra-se que a nomeação do perito para o exercício da administração judicial decorreu do profícuo e objetivo trabalho de constatações multidisciplinares na perícia que lhe foi determinada, a qual produziu resultado positivo para a condução do processo e para que todos os credores, efetivos titulares da deliberação da viabilidade econômica, possam obter a transparência de dados e demais informações atinentes à atividade objeto da presente recuperação judicial.

Ressalvados os valiosos posicionamentos em contrário, a atuação em perícia prévia daquele que poderá ser futuramente nomeado como administrador judicial em nada macula a diligência que foi determinada e não interfere indevidamente na análise do deferimento ou não do processamento da recuperação judicial.

Como bem demonstrou o caso dos autos, a diligência foi realizada de forma objetiva, esclarecendo diversos pormenores da situação econômica, financeira, contábil, administrativa e fiscal das recuperandas. Todos os dados coletados além de imprescindíveis à prolação da decisão judicial e posterior condução do feito, por trazer a realidade da empresa aos autos, permitirão que os credores acompanhem o processo já cientes de sua transparência e regularidade, sobretudo quando forem, eventualmente, manifestar sua vontade em AGC, acerca da viabilidade econômica da atividade.

E a objetividade empreendida pelo agora administrador judicial decorre de sua atuação ética e proficiente no mercado, como comumente experimentado nesta vara especializada por outros profissionais do ramo, o que proporciona a redução da moral *hazard* no ambiente do processo de recuperação judicial e, conseqüentemente, permite o aumento da confiança do mercado nas instituições jurídicas relacionadas à insolvência.

5.1. Deve o Administrador Judicial informar ao juízo a situação das empresas em 10 (dez) dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei nº 11.101/05.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

5.2. Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados, etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 (dez) dias.

5.3. Caberá ao Administrador Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

5.4. No mesmo prazo assinalado no item 2.1, deverá o Administrador Judicial apresentar sua proposta de honorários.

Sem prejuízo, fixo como **honorários provisórios** para início dos trabalhos a remuneração mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, os quais serão incorporados no cálculo da remuneração definitiva, em momento oportuno, adotando os critérios da complexidade do caso, a necessidade de fiscalização das atividades e do processo, bem como a capacidade de pagamento da devedora.

5.5. Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 2.1, deverá o Administrador Judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, evitando sua juntada nos autos principais. Os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

6. Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão “em Recuperação Judicial”, a data do deferimento do processamento e os dados do Administrador Judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Determino, com fulcro no art. 52, II, da Lei nº 11.101/05, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei.

8. Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores (inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência), na forma do art. 6º, II, da LREF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas, da suspensão, as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF, providenciando a devedora as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

comunicações competentes (art. 52, § 3º, da Lei).

Também determino a suspensão do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas à recuperação judicial e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência (art. 6º, incisos I e III, da LREF).

As suspensões e a proibição perdurarão por mais de 120 (cento e vinte) dias, contados do fim do período de suspensão concedida pela decisão de fls. 765/767, que antecipou 60 (sessenta) dias do *stay period* (art. 6º, §4º, da Lei).

8. Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LREF).

O primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial. Os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

9. Deverão as recuperandas providenciar a expedição de **comunicação**, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta.

Sem prejuízo, o Cartório deverá realizar a **intimação eletrônica**.

10. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

Considerando que as recuperandas apresentaram minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei nº 11.101/05 deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato/arquivo editável, para a serventia complementar o referido documento com os termos desta decisão, bem com intimar as recuperandas, certificando-se nos autos, para que procedam ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sob pena de revogação.

Após o recolhimento das despesas, **expeça-se** o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LREF.

11. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao Administrador Judicial, deverão ser encaminhadas diretamente ao AJ, **somente** por meio do e-mail a ser informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra.

Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que, para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo à Justiça do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

12. Deverá o Administrador Judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação no DJE.

13. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53 da LREF, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, **expeça-se** o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo as recuperandas providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

14. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

15. Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser requeridas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, e **não deverão ser juntados nos autos principais** (art. 8º, parágrafo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

único, da Lei).

16. Fica(m) advertida(s) a(s) recuperanda(s) que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convocação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005, c/c arts. 5º e 6º do CPC).

17. Fica advertido o Administrador Judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

18. As recuperandas deverão, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a documentação requerida pela AJ (fl. 1536) (endereços eletrônicos dos credores), bem como, regularmente, continuar quitando as parcelas das custas iniciais da RJ, sob pena de extinção.

À AJ cumprirá fiscalizar o adimplemento das custas iniciais, **devendo** noticiar eventual inadimplemento.

19. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

São Paulo, 11 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**